SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240703 - AL (2026/0239777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÃO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes na reiteração delitiva, na prática do novo crime durante o cumprimento de pena e no relato de ameaça de morte à vítima, revelando risco efetivo à ordem pública.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento na insuficiência das medidas cautelares diversas, diante do histórico criminal extenso, da condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio e da contumácia delitiva demonstrada no caso concreto.
3. A condição de pessoa em situação de rua e a dependência química não afastam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e podem ser adequadamente tratadas no âmbito prisional, sem prejuízo da tutela da ordem pública.
4. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 85805f19-950e-445f-a5b9-8b93abacffc1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 85805f19-950e-445f-a5b9-8b93abacffc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240703 - AL (2026/0239777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DO NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÃO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos e contemporâneos, consistentes na reiteração delitiva, na prática do novo crime durante o cumprimento de pena e no relato de ameaça de morte à vítima, revelando risco efetivo à ordem pública.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento na insuficiência das medidas cautelares diversas, diante do histórico criminal extenso, da condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio e da contumácia delitiva demonstrada no caso concreto.
3. A condição de pessoa em situação de rua e a dependência química não afastam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e podem ser adequadamente tratadas no âmbito prisional, sem prejuízo da tutela da ordem pública.
4. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 132/136). O *writ* impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, proferido no HC n. 0803044-55.2026.8.02.0000.

Documento eletrônico VDA59416935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: bca60d1c-3e6a-4530-88f2-a62393ab5f3a

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de furto qualificado pela escalada, na forma tentada (art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal), e de ameaça (art. 147 do CP), sendo a custódia convertida em preventiva na audiência de custódia, sob o fundamento de garantia da ordem pública, com destaque para indícios de reiteração delitiva, diante da condenação anterior por crime contra o patrimônio em execução de pena, do relato de ameaça à vítima e da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 14/15 e 56/59).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância e o TJAL denegou a ordem, ao fundamento de que o juízo singular apresentara motivos concretos para a decretação da custódia (e-STJ fls. 98/99).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 132/136).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada teria referendado situação de manifesto constrangimento ilegal, em descompasso com os princípios que regem a prisão cautelar no Estado Democrático de Direito. Argumenta que, embora a decisão agravada aponte a reiteração delitiva como fundamento para a manutenção da custódia, a análise empreendida ignoraria a natureza excepcionalíssima da prisão preventiva e sua necessária submissão aos postulados da proporcionalidade e da adequação, não podendo a cautela extrema constituir resposta automática à existência de registros criminais pretéritos, sob pena de se converter em indevida antecipação de pena e de instituir-se um direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato. Aduz que a controvérsia central, reiterada desde o *habeas corpus* originário, residiria na ausência de demonstração de *periculum libertatis* concreto e contemporâneo, porquanto a suposta periculosidade abstrata do agravante, inferida de seu histórico criminal, não se confundiria com o perigo real e atual que sua liberdade representaria para a ordem pública, para a instrução processual ou para a aplicação da lei penal, sobretudo porque o delito em apuração – tentativa de furto – não envolveria violência ou grave ameaça, a recomendar exame mais criterioso da necessidade da medida extrema. Sustenta, ademais, que a decisão agravada teria falhado em justificar, com base em elementos concretos e atuais, a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e que a simples menção à reiteração delitiva, desvinculada de exame sobre a adequação de medidas menos gravosas, não satisfaria a exigência de fundamentação pormenorizada, devendo a prisão preventiva ser adotada como *ultima ratio*. Argumenta, outrossim, ofensa ao princípio da homogeneidade, pontuando que, em caso de eventual condenação, seria pouco provável a fixação de regime inicial fechado, de modo que a custódia cautelar se revelaria mais gravosa que a própria sanção penal definitiva. Por fim,

Documento eletrônico VDA59416935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: bca60d1c-3e6a-4530-88f2-a62393ab5f3a

alega que a prisão preventiva exigiria motivação concreta e individualizada, não bastando a mera alusão a registros anteriores.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias entenderam que a aparente dedicação do ora agravante ao cometimento de crimes patrimoniais tornaria sua prisão preventiva imprescindível para garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva.

Isso porque, a despeito da relativamente pequena ofensividade da suposta tentativa de furto qualificado pela escalada, o agente teria depois invadido um segundo imóvel, vizinho àquele inicialmente acessado de forma ilícita, onde teria ameaçado a vida de sua proprietária, prometendo retornar para matá-la, além de figurar em quinze ações penais, ostentando condenação transitada em julgado, e de haver cometido o aparente delito tratado nestes autos enquanto cumpria pena.

Efetivamente, é o que consta das seguintes passagens, extraídas da decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva (e-STJ fls. 57/58):

> *Encerrada a oitiva, o Ministério Público opinou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que preenche os requisitos necessários a sua homologação. O fumus commissi delicti se encontra presente com indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Quanto à manutenção da prisão do custodiado, manifestou-se pela conversão do auto de prisão em flagrante em Prisão Preventiva, tendo em vista que estão presentes os fundamentos previstos no art. 312, do CPP. Isso porque, o preso possui extenso histórico criminal, com mais de 15 (quinze) processos, inclusive um deles julgado,*

Documento eletrônico VDA59416935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: bca60d1c-3e6a-4530-88f2-a62393ab5f3a

> *estando em cumprimento de pena, mas também a insuficiência de qualquer outra medida alternativa. Assim, em não havendo outra medida hábil para evitar a reiteração delitiva do preso e a para garantir a ordem pública, a instrução penal e aplicação da pena, o Ministério Público entendeu que a medida mais adequada é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tudo conforme os arts. 312 e 313, do CPP, conforme mídia anexa. [...]. Quanto ao periculum libertatis, restou devidamente consubstanciado pelo risco à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que se revela da gravidade concreta da conduta e periculosidade do autuado. Isso porque o custodiado não encontra-se em condições para prosseguir um possível tratamento de drogas em liberdade. Assim, no que tange à necessidade da segregação cautelar, verifico que a liberdade do autuado representa risco concreto à ordem pública. Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado ostenta extensa folha de antecedentes (fls. 40/41), inclusive com condenação transitada em julgado (fls. 44/45) por crime contra o patrimônio, encontrando-se em cumprimento de pena. Tal fato demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão e a própria execução penal anterior não foram suficientes para inibir a reiteração criminosa. Ademais, o relato de que o autuado ameaçou a vítima de morte, afirmando que "retornaria para matá-la", somado ao fato de já ser conhecido na região pela prática de delitos semelhantes, reforça a periculosidade social e a necessidade da prisão para evitar a consumação de crimes mais graves. Quanto ao autuado declarar ser usuário de drogas e não possuir condições de buscar tratamento voluntário no momento, diante do dever do Estado em zelar pela integridade física e saúde do custodiado (Art. 5º, XLIX, CF), a assistência médica deve ser garantida no ambiente prisional. Por fim, tal histórico delituoso e o fato de ter praticado o presente crime, ainda em cumprimento de pena, releva a propensão do custodiado à transgressão da ordem jurídica e insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao caso concreto. Diante disso, este Juízo entende necessária a manutenção da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, uma vez que não é a primeira ocasião em que o custodiado se envolve em fatos relacionados à crimes contra o patrimônio.*

Ao que se vê, e diversamente do que sustenta a defesa, a custódia não se ancorou na gravidade abstrata dos supostos crimes, mas em fundamentos concretos e contemporâneos extraídos da realidade dos autos: o risco efetivo de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico do recorrente, pela suposta prática de novo crime durante o cumprimento de pena e pela aparente ameaça.

O fato de o agente haver supostamente tornado a delinquir enquanto cumpria pena configura *"fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso"*, na literalidade do art. 312, § 3º, IV, do CPP.

Não há, pois, equívoco lógico na conclusão das instâncias ordinárias, mas inferência concreta e individualizada da inadequação das cautelares à hipótese. Nessa linha, presentes os requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, *"a imprescindibilidade da prisão preventiva [...] impede a aplicação das medidas cautelares alternativas*

Documento eletrônico VDA59416935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: bca60d1c-3e6a-4530-88f2-a62393ab5f3a

previstas no art. 319 do CPP" (AgRg no RHC n. 168.631/BA, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

Não se verifica violação à regra de progressividade; ao contrário, há demonstração concreta da inadequação das alternativas no caso específico.

Por fim, pontue-se que as condições de pessoa em situação de rua e sob dependência química não afastam os requisitos do art. 312 do CPP, diante dos verificados riscos de contumácia e de periculosidade concreta. Longe de favorecer a substituição, a ausência de referência domiciliar estável agrava a inadequação das cautelares que dela dependem, como o recolhimento domiciliar e o comparecimento periódico. Já a dependência química, conquanto mereça resposta estatal adequada, não elide o perigo gerado pelo estado de liberdade e pode ser endereçada no âmbito da própria custódia, mediante determinação ao juízo de origem para que a unidade prisional assegure ao recorrente o tratamento de saúde pertinente.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:19
Código de Controle do Documento: bca60d1c-3e6a-4530-88f2-a62393ab5f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.703 / AL

Número Registro: 2026/0239777-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07120394620268020001 08030445520268020000 71203946202680200 01 80304455202680200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: 8b8c32af-50d3-4d8c-9fbd-177fce4d2062

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: 8b8c32af-50d3-4d8c-9fbd-177fce4d2062